Pág. 1

#### PARECER PRÉVIO № 023/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 11085/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sra. Aguimar Silvério da Silva, Prefeita Municipal.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 100/2014-DICAMI, fls. 880/906.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2405/2014 DMP-MPC-FCVM, da Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça às fls. 971/977.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas Anuais.

#### 9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de lpixuna, exercício de 2013, de responsabilidade da SRA. AGUIMAR SILVÉRIO DA SILVA, PREFEITA MUNICIPAL, à época, ex-vi do art. 31, parágrafos 1º e 2º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art. 18, inciso I, da LC nº 06/91 e art. 1º, inciso I e art. 29 da Lei nº 2423/96, e art. 3º, inciso I, da Res. nº 09/97.

**10- Ata:** 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno. **11- Data da Sessão:** 13 de maio de 2015.

Pág. 2

#### PARECER PRÉVIO № 023/2015 — TCE - TRIBUNAL PLENO

- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13-** Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador-Geral, em substituição.

## JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

**JULIO CABRAL** 

Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

Procurador-Geral, em substituição

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

#### ACÓRDÃO № 023/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 023/2015)

- 1- Processo TCE nº 11085/2014.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna.
- 4- Exercício: 2013.
- 5- Responsável: Sra. Aquimar Silvério da Silva, Prefeita e Ordenadora da Despesa, à
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 100/2014-DICAMI, fls. 880/906.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 2405/2014 - DMP-MPC-FCVM, da Procuradora de Contas Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça às fls. 971/977.
- 8- Relator: Conselheiro Julio Cabral.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Ipixuna. Exercício de

Contas regulares com ressalvas. Multas. Instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação. Recomendação à Prefeita Municipal.

#### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

#### 9.1 - À unanimidade:

- 9.1.1 Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Sra. Aguimar Silvério da Silva, Ordenadora da Despesa,** à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1°, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCE);
- 9.1.2 RECOMENDAR a Prefeita Municipal o imediato cumprimento do art. 23 da Lei nº 101/2000, sob pena do § 1º do art. 23 da referida Lei quanto aos gastos com pessoal.
- 9.2 Por maioria, aplicar MULTA a Sra. Aguimar Silvério da Silva, Prefeita e Ordenadora da Despesa, do município de Ipixuna, à época, no valor total de R\$ 30.960,31 (trinta mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), assim discriminados:
  - 9.2.1 no valor de R\$ 10.960,31 (dez mil, novecentos e sessenta reais e trinta e um centavos), nos termos da alínea a, inciso II, do art. 308 da



Pág. 2

# ACÓRDÃO № 023/2015 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 023/2015)

Resolução nº 04/02 (RI/TCEAM) c/c art. 54, II da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) – item **01** do Relatório Conclusivo da DICAMI;

- **9.2.2 -** no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, nos termos do inciso VI, do art. 308 da Resolução nº 04/02 (RI/TCEAM) c/c art. 53, parágrafo único e art. 54, VI, ambos da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM) itens **07; 15 e 21.1,** do Relatório Conclusivo da DICAMI;
- 9.2.3 FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias a Sra. Aguimar Silvério da Silva, Prefeita Municipal de Ipixuna, à época, para o recolhimento aos cofres públicos dos valores referentes às MULTAS aplicadas a mesmo, com comprovação perante este Tribunal, acrescidos da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II e III da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE;
- **9.2.4 AUTORIZAR** desde já a instauração da cobrança executiva e posterior inscrição do débito na Dívida Ativa, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, como versa o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso no ACP.

10- Ata: 17ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**11- Data da Sessão:** 13 de maio de 2015.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.

**13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador-Geral, em substituição.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

#### JULIO CABRAL Conselheiro-Relator

ADEMIR CAR VALHO PINHEIRO Procurador-Geral, em substituição